ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0587511-34.2013.815.0000.
Relator : ***Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza***.
Impetrante : *Cristiane Soares dos Santos*.
Advogado : *José Guedes Dias e outros*.
Impetrado : *Estado da Paraíba*.
Procurador : *Renan de Vasconcelos Neves*.

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSASILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ENFERMIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A LASER PARA RETIRADA DE CÁLCULO RENAL. RECEITUÁRIO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO. RECUSA DO ENTE ESTATAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

- Cabe ao Poder Público, abrangendo todos os entes federativos, assegurar às pessoas que não dispõem de recursos financeiros para tanto, o acesso ao tratamento adequado e indicado pelo profissional médico, a fim de tratar sua enfermidade, sob pena de tornar inócuo mandamento constitucional relativo ao direito à saúde.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Primeira Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, **CONCEDER A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido liminar**, impetrado por **Cristiane Soares do Santos** em face de ato supostamente ilegal praticado pelo **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba** e **do Secretário de Saúde do Município de Santa Rita/PB.**

Na peça de ingresso, a impetrante afirmou que, em meados do corrente ano, começou a sentir dores constantes na parte lateral direita do seu

abdômen e, ao realizar exames médicos, descobriu que é portadora de cálculo colariforme no rim direito com cerca de 3 a 6 centímetros e outro no rim esquerdo com 4 milímetros.

Em adição, sustentou que precisa se submeter a procedimento cirúrgico de nefrolitotripsia percutânea nos seus rins, em caráter de urgência, evitando-se o comprometimento do seu órgão renal.

Alegou, ainda, que o referido procedimento não consta na tabela unificada do Sistema Único de Saúde, mas a autora não tem condições financeiras de arcar com as despesas da cirurgia na rede privada, no importe aproximado de R$10.000,00 (dez mil reais).

Ao final, pugnou pela concessão da liminar, *inaudita altera pars*, para que fosse submetida, urgentemente, ao procedimento cirúrgico às expensas do ente estatal e do Município de Santa Rita.

Juntou documentos (fls. 14/27).

O Relator antecessor determinou o encaminhamento dos autos à Câmara Técnica em Saúde (CTS), criado pelo Convênio nº 13/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 18/01/2013, para fins de prestar esclarecimentos sobre a necessidade de intervenção na paciente pela via laparoscópica ou não (fls. 31).

Não obstante o envio, por duas vezes, das cópias das peças processuais necessárias à análise determinada acima, não houve pronunciamento por parte da Câmara Técnica em Saúde, conforme certidões de fls. 34 e 40.

O Relator deferiu a medida emergencial (fls. 41/46), consignando os seguintes termos:

> *"Pelo exposto,* ***DEFIRO*** *o pedido de liminar,* ***para determinar às autoridades coatoras que realizem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o procedimento cirúrgico pleiteado pela impetrante, qual seja, a nefrolitotripsia percutânea renal, em unidade de saúde pública ou, na impossibilidade, arquem com as despesas necessárias para a sua realização em estabelecimento privado, sob pena de bloqueio do valor correspondente em conta bancária".***

Inconformado, o Ente Estatal interpôs **Agravo Interno** (fls. 55/69), alegando, preliminarmente, que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de atribuir a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento ao Município, afastando, pois, a legitimidade da União e dos Estados para as demandas dessa natureza.

Aduziu, ainda, a possibilidade de substituição do tratamento

médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, bem como a necessidade de se conceder ao poder público estadual o direito de análise do quadro clínico da agravada, para que possa fornecer o correto ato curatório, requerendo dilação probatória para tanto, inclusive, entendeu que o caso deve ser remetido à Câmara Técnica, conforme já determinado.

Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido liminar, face ao óbice legal e literal contido no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.473/92, que veda a concessão de tutela antecipada que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Ao final, pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC e, caso assim não entenda, que seja dado provimento ao presente recurso, cassando a medida emergencial concedida neste *writ*.

A Secretaria da Saúde do Município de Santa Rita prestou informações (fls. 74/76), alegando que já celebrou contrato com a Clínica de Andrologia e Urologia da Paraíba, com dispensa de licitação, para realizar o procedimento, inclusive foi prestada caução pelo Ente Municipal por exigência do médico responsável (fls. 89/96).

A Primeira Sessão Especializada Cível desta Corte de Justiça rejeitou a questão prefacial e, no mérito, negou provimento ao Agravo Interno manejado pelo Ente Estatal, à unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 106/116).

Em seguida, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Especial (fls. 121/127).

A impetrante apresentou petição (fls. 139), informando que o procedimento cirúrgico foi realizado.

A demandante foi intimada para ofertar contrarrazões ao Recurso Especial, mas deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação (fls. 136).

A Procuradoria de Justiça (fls. 137/139) ofertou parecer, manifestando-se pela inadmissibilidade do Recurso Especial.

A Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 141).

O Ministério Público apresentou parecer meritório, opinando pela concessão da segurança, em virtude da hipossuficiência da promovente, a gravidade da doença, a necessidade do procedimento e a possibilidade de efeitos nocivos pela não realização da cirurgia.

É o Relatório.

VOTO.

Como é sabido, o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública.

Em virtude da característica peculiar referente à certeza e à liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional através de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. De outro lado, pelo mesmo motivo, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato verídico, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

Conforme se infere dos autos, o Laudo Médico, às fls. 146 atesta que a autora é portadora de cálculo renal clariforme, necessitando se submeter a tratamento médico denominado nefrolitotripsia percutânea, em caráter de urgência.

Por não ter condições de custear o valor do procedimento, a impetrante procurou o auxílio estatal para o respectivo recebimento, todavia seu requerimento não foi atendido, o que ocasionou o ajuizamento da presente demanda.

Destaco, por oportuno, que a presente demanda visa resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

> *"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:"*
>
> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios**,** de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde.

Diante do contexto apresentado, vê-se claramente que a impetrante trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação do seu direito, ressalte-se, líquido e certo. Isso porque juntou receituário médico (fls. 16) e laudo médico (fls. 15) comprovando a necessidade de realização da cirurgia requerida, bem como documento comprobatório do alto valor desta (fls. 17) e o parecer do médico auditor do ente estatal negando a realização do procedimento (fls. 14).

Assim, constatada a imperiosidade da realização da cirurgia em paciente que não pode custeá-la, restando devidamente comprovada a existência de direito líquido e certo, não há fundamento capaz de retirar da substituída o direito de buscar, junto ao Poder Público a concretização da garantia constitucional à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

> *"[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. -* ***a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente****. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e*

> *a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).*

No mais, os Tribunais Superiores já decidiram que a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Ressalte-se, por fim, que o pensamento ora esposado coaduna-se com a justa e imprescindível recomposição do bem-estar físico e mental do ser humano, assunto sobre o qual o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito *"Aforismos para a Sabedoria de Vida"*, brilhantemente conclui que:

> *"Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde".*

Por tudo o que foi exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do STF.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Gustavo Leite Urquiza* ***(Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho).*** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida *(Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)*, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de março de 2015.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator